

O SIGILO DAS VOTAÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI

Maria Daniele Ribeiro¹
Armando Lúcio Ribeiro²

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo geral fazer pontuações acerca do tema Sigilo das Votações no Tribunal do Júri, com o objetivo específico de trazer à tona as justificativas de tal norma processual penal, bem como, as principais insurgências sobre o tema.

Conquanto, manifesta discussão em volta da matéria no concernente a sua constitucionalidade, possui importância no cenário jurídico nacional, especialmente para o Direito Processual Penal, em razão da essência peculiar do procedimento do Tribunal do Júri. Assim considerando, motivou-se a escolha do estudo pela temática.

O texto foi segmentado em quatro tópicos. Primeiro, com o intuito de introduzir o leitor na matéria e melhor desenvolvimento dessa, realizando considerações fundamentais referentes ao Tribunal do Júri e ao Conselho de Sentença. Em segundo tópico expondo as garantias dos magistrados em geral, como forma de justificar a garantia do sigilo das votações dos jurados. No terceiro, abordando especificadamente o assunto sigilo das votações, alocando-o como uma garantia fundamental e necessária do jurado, assim como, para um julgamento imparcial e livre. Por fim, trazemos à baila a discussão existente entre a publicidade das decisões judiciais e o modo de votação do Conselho de Sentença.

Utilizou-se, como metodologia de investigação, estudos bibliográficos e consulta documental, mediante pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias a partir das seguintes fontes: Capez (2011); Carvalho (2007); Estefam (2011); Moraes (2009); Pádua e Ferreira (2011) Ribeiro (2008, 2011); Vade Mecum (2011).

1 Estudante do 8º período do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN e estagiária do Ministério Público do Rio Grande do Norte. *E-mail*: daniele-ribeiro10@hotmail.com

2 Professor de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da UERN. Promotor de Justiça no Rio Grande do Norte. Especialista em Processo Penal e Direito de Família; Autor dos livros: Anotações de Processo Penal; Anotações à Reforma do CPP; Prisão e Liberdade. *E-mail*: armandoribeiro@uern.br

2 TRIBUNAL DO JÚRI E CONSELHO DE SENTENÇA

O Júri Popular tem disposição expressa na Magna Carta em seu artigo 5º inciso XXXVIII, em que ficaram assegurados alguns preceitos básicos, tais quais: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A sua colocação no capítulo dos direitos individuais tem rebatimentos importantes na ordem jurídica, pois que, pela inteligência do artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal (CF/88), não pode aquela instituição ser suprimida ou ter diminuída sua eficácia por emenda constitucional, haja vista fazer parte do núcleo duro da Constituição. “O Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário constituído por um juiz togado, que o preside, e de vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio”. (CAPEZ, processo penal simplificado, 2011, p.190).

Quanto ao Conselho de Sentença este “[...] é formado mediante sorteio dos sete (7) dentre os jurados titulares ou suplentes sorteados, os quais funcionarão em uma única sessão de julgamento...” (RIBEIRO, anotações de processo penal, 2011, p. 483).

A forma de seleção das pessoas para funcionar como jurado é procedida conforme o artigo 425, § 2º do Código de Processo Penal (CPP)

Art. 425. *In omissis.*

§ 2º. O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (VADE MECUM COMPACTO, 2011, p. 659)

Dessarte, o conselho de sentença é formado por pessoas da sociedade civil, que tenham mais de 18 anos e notória idoneidade (artigo 436, CPP). O intuito precípua de um julgamento distanciado das técnicas e formalidades jurídicas é aproximá-lo dos anseios do povo e da justiça social.

O julgamento dos crimes levados a Tribunal do Júri é pautado na livre convicção dos jurados, sem necessidade de qualquer fundamentação. As decisões são tomadas pela maioria dos votos dos jurados (artigo 489, CPP).

3 GARANTIAS DOS MAGISTRADOS

Os juízes em geral gozam de certas garantias para o exercício de suas atribuições constitucionais. Elas se mostram como pressuposto para a realização do Estado Democrático de Direito, fundado em Justiça Social, Igualdade e Legalidade.

O insigne doutrinador Alexandre de Moraes relata sobre elas da seguinte forma:

As garantias conferidas aos membros do Poder Judiciário têm assim como condão conferir à instituição a necessária independência para o exercício da jurisdição, resguardando-a das pressões do Legislativo e do Executivo, não se caracterizando, pois, os predicamentos da magistratura como privilégio dos magistrados, mas sim como meio de assegurar o seu livre desempenho, de molde a revelar a independência e autonomia do Judiciário. (2009, p. 504).

São três as garantias: Vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

Vitaliciedade é a garantia dos juízes à estabilidade na função que exerce. É adquirida após dois anos de exercício na magistratura, dependendo para perda do cargo de sentença judicial transitada em julgado, exceto antes de adquirida, que pode se dar por deliberação do Tribunal a que o juiz estiver vinculado. (artigo 95, inciso I).

Já a inamovibilidade consiste na garantia do juiz titular só ser removido ou promovido por iniciativa própria. Referida prerrogativa tem por objetivo preservar os magistrados de perseguições políticas, evitando, assim, o prevalecimento de interesses de terceiros nas decisões prolatadas. É relativizada diante de interesse público e voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa (CF, artigos 93, inciso VIII, 95, II e 103-B, § 4º, III, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04).

Finalmente, a irredutibilidade de subsídios concerne à impossibilidade de redução dos subsídios do magistrado.

O Supremo Tribunal Federal em decisões prolatadas negou a irredutibilidade real dos subsídios reconhecendo apenas a irredutibilidade jurídica ou diminuição nominal.

Ao meu viso essa Corte tem posicionamento contrário ao espírito da Carta Política, que ao prever a irredutibilidade de salário, vencimentos e subsídios tem por fim

primeiro assegurar a constância/estabilidade da vida das pessoas, o que não ocorre com a mitigação do poder de compra.

4 GARANTIA DOS JURADOS: O sigilo das votações no Tribunal do Júri.

Como todo juiz necessita de garantias para o livre ofício da judicatura, com o fim de se obter um convencimento imparcial e independente, os jurados, que são os juízes de fato do ordenamento jurídico brasileiro, também carecem de garantias para realizarem um julgamento livre de pressões. E como aquelas prerrogativas – inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e vitaliciedade - são incompatíveis com os jurados, a garantia mais adequada é o sigilo das votações.

A questão se mostra de relevante interesse público, uma vez que um julgamento livre de influências se mostra como tal. A própria Constituição Federal além de elencar o sigilo das votações como um direito e garantia fundamental, coloca-o especificadamente como um direito e um dever individual, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII. Direito e dever porque a todo direito corresponde um dever. Ao passo que um jurado tem direito ao sigilo da sua votação ele também deve respeitar o sigilo da votação dos demais jurados, assim como, um dever para com o Estado que o preservou legalmente.

Visto que, o conselho de sentença é formado por pessoas do povo, que após o momento do júri retorna para o convívio social como uma pessoa comum, o sigilo é indispensável para a segurança das mesmas. Não sendo justo que sejam penalizadas por terem contribuído com um serviço gratuito e obrigatório para o Poder Judiciário. Tornando-se inafastável pela própria natureza da instituição.

O sigilo das votações é instrumentalizado através das seguintes disposições:

a) a incomunicabilidade prevista no artigo 466 § 1º do CPP:

Art. 466. *In omissis.*

§ 1º. O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteado, *não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código. (grifos acrescidos).*

b) a sala secreta ou especial, lugar destinado a prolação dos veredictos, com arrimo no artigo 485, caput do CPP:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça *dirigir-se-ão à sala especial* a fim de ser procedida à votação. (grifos acrescidos).

c) bem como, na forma de apuração dos votos, pois no momento de responderem ao questionário, quando se obter mais de três respostas afirmativas ou negativas sobre a autoria ou a materialidade, se interrompe a abertura das cédulas haja vista, serem as decisões tomadas pela maioria dos votos, com espeque nos artigos 483, §1º e §2º e 489 do CPP, *in verbis*:

Art. 483. *In omissis*.

§1.º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§2.º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

Pois do contrário, se prosseguisse a votação e o resultado fosse unânime, restaria quebrado o sigilo. Essa disposição foi determinada pela Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008, após acolhimento da proposta do Promotor de Justiça Armando Lúcio Ribeiro no Congresso Nacional do Ministério Público em Belo Horizonte em outubro de 2005.

d) Há ainda a questão das decisões serem baseadas exclusivamente em suas livres convicções, sem obrigatoriedade de motivá-las, bastando que respondam sim ou não aos quesitos. Do contrário, revelariam seus votos quando fossem justificá-los e o sigilo sobejaria prejudicado.

Em última análise, presta-se o sigilo das votações no Tribunal do Júri para a segurança dos jurados, como também, para um julgamento concorde com as convicções políticas, morais, religiosas, sociais, entre outras, das pessoas que atuam no Conselho de Sentença, ou seja, livre de ingerências externas.

5 A PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS ESTARIA SENDO FERIDA DIANTE DO SIGILO DAS VOTAÇÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA?

Questão interessante é o debate existente entre a recepção ou não do segredo das votações do Conselho de Sentença pela Constituição. Malgrado as discussões, é pacífica a constitucionalidade dessa matéria de Processo Penal.

A Instituição do Júri tem procedimento diferenciado e é repleto de peculiaridades. Diferentemente dos demais ritos, não existe um juiz togado (singular) que decide a querela em primeira instância. Sendo os casos levados a Júri, decididos por um Conselho de Sentença composto por sete pessoas do povo.

São pessoas do convívio social que não precisam ter formação jurídica, e, quando convocados para comporem o corpo de jurados funcionam como juízes. Dessa forma, com o desiderato de não se sentirem inibidos no momento de julgar e ameaçados no seu dia-dia, carecem de uma proteção. Justificando-se, o sigilo, portanto.

Demais disso, a Constituição relativiza o princípio da publicidade em seu artigo 93, inciso IX, abrindo a possibilidade de tal princípio ser afastado em razão de interesse público, o que, como foi colocado *supra* a função de jurado é de relevante interesse público. Logo, o segredo de julgamento na instituição do Júri é Constitucional e não revela nenhuma incompatibilidade ou ferimento ao princípio da publicidade. Eis a redação do dispositivo constitucional mencionado:

Art. 93. *In omissis.*

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário *serão públicos*, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público a informação. (grifos acrescidos).

Dessarte, pela natureza particular do Tribunal do Júri somado ao relevante interesse público em se obter julgamentos imparciais e independentes, não se consubstancia o sigilo das votações do Conselho de Sentença em mácula ao princípio da publicidade dos atos judiciais.

6 CONCLUSÃO

O Sigilo das Votações no Tribunal do Júri revela-se, portanto, uma garantia fundamental tanto dos jurados, quanto da função de jurado. Pois, além de preservar aqueles de possíveis ameaças e violências sociais, dá guarida a um julgamento conforme o juízo de valor deles, ou seja, livre e imparcial. Sendo, julgamentos com tais atributos, o desiderato embutido na referida norma processual penal, consequentemente almejado pela ordem jurídica. Demais disso, quis o legislador, aproximar ao máximo as decisões prolatadas por essa instituição julgadora dos clamores e anseios sociais.

Conclui-se, outrossim, pela não afronta ao princípio da publicidade, porquanto, trata-se de uma exceção justificada pelo interesse público existente e peculiar natureza do Tribunal do Júri. Haja vista, existir, consoante disposição constitucional do artigo 93, inciso IX, clarividente interesse público no pronunciamento de veredictos imunes a influências externas, bem como, na proteção às pessoas que exercem tão nobre função.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. *Processo penal simplificado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Fernanda Moura de. *As mudanças no tribunal do júri: algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 4.203/01*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1401, 3 maio 2007. Disponível em: < HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/9937 >. Acesso em: 5 jun. 2011

ESTEFAM, André. *Temas polêmicos sobre a Nova Lei do Júri (Lei n. 11.689/2008)*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, set. 2008. Disponível em: <www.damasio.com.br />. Acesso em: 6 de junho de 2011

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PÁDUA, Gabriela Fontes de; FERREIRA, Izabella Mello. *As decisões do conselho de sentença. Fundamentos, nulidades, coerência e vinculação do juiz-presidente*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2649>>. Acesso em: 6 junho de 2011.

RIBEIRO, Armando Lúcio. *O sigilo das votações no tribunal do júri*. Revisa Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso, Cuiabá, ano3, n.4, p. 217-226, jan/jun, 2008.

_____ *Anotações de processo penal*. 2 ed. Mossoró: Coleção Mossoroense, 2011

VADE MECUM COMPACTO/Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5. Ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.